



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 015/2022

Autor: Almir Robertto.

Institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore", que dispõe sobre medidas para a proteção do meio ambiente e combate à poluição, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou:

Art. 1º Esta lei institui o Projeto "Nasce uma criança, planta-se uma árvore", como forma de incentivar a proteção do meio ambiente para as próximas gerações no Município de Echaporã, tudo em conformidade com os arts. 23, VI; 24, VI; 30, I e II; 225, § 1º, VI e VII, todos da Constituição Federal; combinados com os arts. 144, 180, III e 191, todos da Constituição Estadual, e os arts. 185 e 186, I, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O projeto de que trata esta lei consiste na disponibilização gratuita pelo poder público de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, em até 90 (noventa) dias após cada novo nascimento ocorrido no Município, ou desde que a residência fixa da família seja no território de Echaporã, mediante requerimento escrito e cópia simples da certidão de nascimento.

Art. 3º Decairá o direito de solicitar a muda tão logo se tenha transcorrido o prazo do artigo anterior.

Art. 4º O plantio da árvore deverá ser realizado pelo responsável interessado, preferencialmente na área urbana, observando-se a legislação respectiva, em local aprovado pelo órgão responsável.

Art. 5º Realizado o plantio, a família colaboradora receberá o ônus de arcar com o pleno desenvolvimento da árvore.

Muniz



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Art. 6º Será expedido um certificado denominado "Cresceremos Juntos" para a família que aderir ao projeto de que trata esta lei, e no qual constarão as datas de nascimento da criança e do plantio da árvore, o nome da espécie vegetal, o(s) nome(s) do(s) genitor(es) e as demais informações que se fizerem necessárias ou úteis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA/EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Neste alvorecer do segundo ano da nova legislatura, submetemos para apreciação dos nobres pares, o presente projeto de lei ordinária que tem por objetivo instituir o programa "Nasce uma criança, planta-se uma árvore".

Tal proposta visa permitir que qualquer família que receba uma nova criança no Município, possa requerer uma muda de árvore para o poder público, destinada para plantio imediato.

O prazo que sugerimos para o exercício de tal prerrogativa seria de 90 (noventa) dias após o nascimento do infante, mediante requerimento escrito e cópia da certidão de nascimento.

Ademais, o local do plantio deverá ser aprovado pelo poder público, para fins de cumprimento da legislação urbanística respectiva.

Exercido o direito pela família interessada, nosso projeto estabelece que a ela compita o ônus de arcar com o pleno desenvolvimento da planta, pois o simples plantio não é suficiente para que se chegue o objetivo principal desta iniciativa, que é proteger e promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado, combatendo também à poluição aérea e visual.

M. Souza



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Em contrapartida dessa responsabilidade assumida, o poder público expedirá para a família o certificado "Cresceremos Juntos" que documentará a importante contribuição dos colaboradores particulares nessa iniciativa.

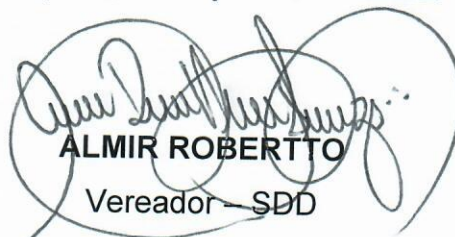
Vale mencionar, ademais, que para todos os efeitos, e nos termos do já decidido pela Suprema Corte Brasileira conforme a tese de repercussão geral nº 145: "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)", não afronta o ordenamento constitucional a legislação local que trate da proteção ambiental, desde essa respeite o interesse local e as demais legislações dos entes maiores.

No caso, com efeito, propomos ponto que não conflita com os interesses dos demais entes federativos, mas que trata de ponto de interesse preponderantemente local.

Por fim, que não se vale de vício de iniciativa na presente proposta, uma vez que o aqui disposto não confronta com qualquer uma das matérias estabelecidas no art. 93, parágrafo único, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, convocamos os eminentes pares a somarem esforços no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Echaporã, 31 de janeiro de 2022.


ALMIR ROBERTTO
Vereador - SDD